

NOTA TÉCNICA – IMG - Nº 01/2024

PROCEDIMENTOS ORÇAMENTÁRIOS NA EXECUÇÃO DE CONTRATOS DE PROGRAMAS JUNTO AOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS COM ATIVIDADES VINCULADAS ÀS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS EM SAÚDE

DESPESAS JUNTO AOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – CONTABILIZAÇÃO.

A presente Nota Técnica tem por objetivo orientar os procedimentos de inclusão de dotações orçamentárias no orçamento do Município consorciado, destinadas a execução do protocolo de intenções e contrato de rateio, como também auxiliar na correta contabilização dos fatos inerentes aos ajustes firmados.

As orientações aqui consignadas se fundamentam na Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, e nas instruções exaradas pela Secretaria do

Tesouro Nacional – STN, sobre o tema.

O Consórcio Público, com personalidade jurídica de direito público, está sujeito às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, seguindo, portanto, a escrituração contábil e patrimonial da contabilidade aplicada ao setor público e integra a administração indireta de todos os entes da Federação consorciados.

Neste sentido, passaremos a tratar dos principais pontos relacionados a este assunto:

I - PROCEDIMENTO DE INCLUSÃO DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NO ORÇAMENTO MUNICIPAL PARA SUPORTAR OS CONTRATOS FIRMADOS COM O CONSÓRCIO PÚBLICO

Conforme o art. 18, inciso XV, da Lei Federal 8.429, de 02 de junho de 1992:

“Art. 18 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

...

XV – celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei.”

Nesse sentido, para a formalização do Contrato de Rateio com o Consórcio, o Município participante deverá ter a previsão na respectiva Lei Orçamentária Anual - LOA, consoante ao protocolo de intenções vigente.

Caso a dotação orçamentária não tenha sido incluída na respectiva LOA, o Município deverá encaminhar ao seu respectivo Poder Legislativo Municipal, um Projeto de Lei incluindo a nova dotação orçamentária.

Considerando que o Consórcio tem por objetivo atividades vinculadas a ações e serviços de saúde pública, a dotação orçamentária deverá ser inserida na unidade orçamentária compatível, função 10 e

subfunção de governo adequadas ao nível de atenção (ver Portaria Interministerial nº 163/2002 - anexa à esta NT), bem como em programa de governo e ação com objetivos semelhantes, criando estas últimas, se necessário.

A inclusão de dotação na Lei Orçamentária Anual deverá observar o disposto na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, para a correta classificação econômica e da funcional programática das rubricas orçamentárias para a contabilização das transferências ao Consórcio, relativas ao rateio da manutenção administrativa do Consórcio, como também das despesas com aquisição de materiais, medicamentos, bens e serviços oferecidos pelo Consórcio.

No primeiro momento, exemplificaremos três hipóteses, a saber:

a) CLASSIFICAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PARA A CONTABILIZAÇÃO DO

CONTRATO DE RATEIO DAS DESPESAS REFERENTE À MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO:

As classificações econômicas devem ser as seguintes:

3.1.7.1.70

3 - Despesas Correntes

1 - Pessoal e Encargos Sociais

71 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio

70 - Rateio pela Participação em Consórcio Público

3.3.71.70

3 - Despesas Correntes

3 - Outras Despesas Correntes

71 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio

70 - Rateio pela Participação em Consórcio Público

b) CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS REFERENTE À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA E AOS SERVIÇOS CONTRATADOS, VIA CONSÓRCIO:

A classificação econômica deve ser a seguinte:

3.3.93.32

3 - Despesas Correntes

3 - Outras Despesas Correntes

93 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe

32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita

c) CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A CONTABILIZAÇÃO DAS

DESPESAS REFERENTES AOS SERVIÇOS CONTRATADOS, VIA CONSÓRCIO:

A classificação econômica deve ser a seguinte:

3.3.93.39

3 - Despesas Correntes

3 - Outras Despesas Correntes

93 - Aplicação Direta Decorrente de Operação de Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe

39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

II – OUTRAS CONSIDERAÇÕES

A fixação dos valores das despesas deverá considerar a estimativa para execução orçamentária do exercício em que se pleiteia o crédito, uma vez que o Contrato de Rateio

tem vigência em cada exercício financeiro (01/01 à 31/12), conforme art. 8º, §1º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, abaixo:

“§ 1º O contrato de rateio será formalizado **em cada exercício financeiro**, e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.”
(Grifo nosso).

Seguindo no mesmo raciocínio do art. 8º, §1º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, recomenda-se que o mesmo se aplique aos Contratos de Programas (produtos e serviços licitados e oferecidos pelo Consórcio).

Os elementos das despesas utilizados nos itens “b” e “c” poderão variar de acordo com o objeto do contrato celebrado entre o

Consórcio e o Município, devendo ser adotado o mesmo elemento de despesa que seria utilizado caso a despesa ocorresse de forma direta.

Havendo a necessidade de criar programas governamentais ou ações, o órgão deverá fazer a inclusão da nova dotação através de crédito adicional especial, encaminhando

Projeto de Lei ao Legislativo Municipal.

Ficamos à disposição para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Belo Horizonte, 12 de Janeiro de 2024,

Carlos Tiago Jorge de Azevedo - RP/MTE 0001216
Presidente
Instituto Minas Gerais